



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.002540/2002-51
Recurso nº 159165 Embargos
Acórdão nº 1102-00.139 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de janeiro de 2010
Matéria CSLL
Embargante PFN
Interessado TODIMO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998, 1999.

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Cabível no caso de omissão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos para suprir a omissão e ratificar o acórdão 1202-00.029 de 12/05/2009, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

SANDRA MARIA FARONI - Presidente

MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO - Relator

EDITADO EM: 02 AGO 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sandra Maria Faroni (Presidente), Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Antonio Pires (Suplente convocado), João Carlos de Lima Júnior (Vice-Presidente), José Carlos Passuello e Natanael Vieira dos Santos (Suplente convocado).

Relatório

Trata o presente processo de embargos de declaração da PFN quanto à omissão na fundamentação do motivo para a exoneração dos juros e da multa e dos juros no caso da postergação.

O lançamento foi decorrente de verificações obrigatórias, onde foi verificada a diferença entre o valor escriturado e o declarado/pago do CSLL, por não terem sido adicionadas ao lucro líquido, parcelas de prêmios de seguros relativas a outros períodos de apuração e, por terem sido deduzidas contribuições (PIS) cuja exigibilidade estava suspensa.

A DRJ julgara parcialmente procedente o lançamento para em relação ao item “parcelas de prêmios de seguros relativamente a outros períodos de apuração”, pois, reconheceu a Postergação da CSLL, contudo, manteve os juros e a multa.

Alega a PFN que no caso de postergação a jurisprudência entende que cabe multa e juros. Cita inclusive o art. 273 do decreto –lei n.º 1.598, de 1977).

É o relatório



Voto

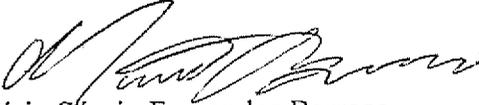
Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso, Relator

Em análise do acórdão embargado, entendo que ele realmente careceu de uma melhor fundamentação, por isso, admito os embargos.

O caso é de simples entendimento, quando ocorre uma postergação deve a fiscalização após a verificação do fato, reconhecendo a postergação, lançar a multa de mora e os juros, pois, a Fazenda Pública, durante o período postergado teve um real prejuízo, tudo isto em consonância com o parágrafo 2.º do art. 273 do Decreto – Lei 1.598. No caso dos autos, a fiscalização não percebeu a postergação, assim não lançara com fundamento em postergação, pois, o lançamento fora de tributo multa de ofício juros.

Na realidade se nos mantivéssemos os juros e a multa nos estaríamos fazendo o trabalho da fiscalização estaríamos lançando, ou pelo menos, mudando o fundamento do lançamento. Sabemos que a esfera administrativa só pode julgar, não pode inovar no lançamento.

Assim, por todo o exposto, acolho os embargos, para suprir a omissão, e ratificar o acórdão 1202-00.029, de 12 de maio de 2009.


Mário Sérgio Fernandes Barroso